GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-024009.989.24-5 (ref. TC-014140.989.22-9 e TC-001868.989.23-7) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Assunto: Contrato de Concessão entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e Brastec Serviços e Tecnologia Ambiental Ltda., objetivando a concessão de serviços do sistema de limpeza pública e manejo de resíduos do Município, compreendendo: a coleta e o transporte de resíduos sólidos urbanos, varrição manual de vias e logradouros públicos, fornecimento, manutenção e higienização de contêineres, limpeza de vias e logradouros públicos, serviços de operação e manutenção do transbordo e aterro sanitário e demais atividades correlatas – Lote 1.

Responsáveis: Paulo Kenji Sasaki (Prefeito) e Fábio Bello de Oliveira (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 28/11/24, que julgou irregulares a concorrência, o contrato de concessão e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 250 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Euzébio da Silva (OAB/SP nº 398.758), Márcia Siqueira Dias Rosa (OAB/SP nº 213.003), Marcelo Carvalho Zeferino (OAB/SP nº 231.959), Fernando José Garcia (OAB/SP nº 134.719) e outros.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ENQUADRAMENTO INADEQUADO DA CONTRATAÇÃO COMO CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL RETIFICADO E DE REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS EM DESACORDO COM

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZALH-48PZ-6FPX-9J16

AS SÚMULAS NºS 50 E 51 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS COM OS PRATICADOS NO MERCADO. GARANTIA CONTRATUAL FIXADA EM PERCENTUAL SUPERIOR AO LEGALMENTE ADMITIDO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 19 de agosto de 2026, preliminarmente, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido, que julgou irregulares a Concorrência nº 06/2021, o Contrato nº 137/2021 e o respectivo 1º Termo Aditivo, inclusive as multas aplicadas aos responsáveis.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

lsp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZALH-48PZ-6FPX-9J16